



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA

Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA, PILÃO AMIDOS LTDA, PILÃO QUÍMICA LTDA
E TRANSPILÃO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA
- ME**

RITO DA LEI N. 11.101/2005

PROCESSO nº 0001710-19.2013.8.16.0086

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4993 – Recuperação Judicial e Falência

I - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após detida cognição dos argumentos expendidos pelas empresas Promoventes e ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômica-financeira enfrentada pelas empresas Promoventes (conglomerado empresarial), com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **RECEBO** a inicial (seq.01) e as emendas (seq.58 e 66) e determino o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA, PILÃO AMIDOS LTDA, PILÃO QUÍMICA LTDA E TRANSPILÃO TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA – ME**.

Ressalto que foram juntados aos autos os documentos impostos pela Lei nº 11.101/2005, conforme relação abaixo, sendo que ao final da presente decisão estão sendo determinadas complementações, as quais não comprometem o deferimento do processamento da presente medida para fins de preservação da empresa, sem prejuízo de eventual revogação.

Documentos juntados exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005:

- **Sequências 58.2 a 58.15 (Pilão Amidos Ltda)** – “as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”;

- **Seq. 58.16 (Pilão Amidos Ltda)** – “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”;

- **Seq. 58.17 (Pilão Amidos Ltda)** – “relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”;

- **Sequências 58.41 a 58.44 (Pilão Química Ltda)** – “as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”;

- **Sequências 58.18 a 58.21 (Pilão Amidos Ltda)** – “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

- **Sequências 58.54 a 58.57 (Pilão Química Ltda)** – “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

- **Sequências. 58.22 a 58.29** – “relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” que se mostra incompleta e com falhas e;

- **Sequências. 58.30 a 58.46** – “extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”;

II – Dando prosseguimento, **DETERMINO** as seguintes medidas administrativas e judiciais:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

II.1 Nomeio como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o advogado Dr. **JOAQUIM RAULI**, inscrito na OAB/PR sob nº 25.182, telefone/fax: (41)3254-1200, com escritório na Rua Eça de Queiroz, nº 997, Batel, CEP 80.540-140, na Cidade de Curitiba/PR, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei nº 11.101/2005). Em aceitando, deverá o mesmo, no prazo de até **10** dias, (já considerado a distância entre esta Comarca e a Urbe de Curitiba/PR e a instrumentalidade das formas, aplicada inquestionavelmente ao caso, mesmo diante da disciplina do art.33 da Lei nº 11.11/2005), firmar o termo de compromisso, sob pena de aplicação do inserto no art.34 do precitado Diploma Legal;

II.2 - A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores ou do valor de venda dos bens na falência.

Em detida análise da relação de credores, observa-se, na seara perfunctória, que existem 4 (quatro) subtotais que a regem, conforme se vê da **seq. 66.4**:

- Credores Classe I – credores trabalhistas (12) – R\$ 170.631,39
 - Credores Classe II – Garantia Real – R 0,00
 - Credores Classe III – Quirografários – R\$16.645.333,72
 - Não sujeitos –R\$ 6.148.977,20
- Total de Endividamento: **R\$ 22.794.310,92**

Desta maneira, o total devido aos credores é de **R\$ 22.794.310,92** (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos) e a remuneração não deve ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor apontado que representa **R\$ 1.139.715,54** (um milhão, cento e trinta e nove mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, considerando a elevada complexidade da presente demanda, inclusive pelo elevado número de credores, alguns com domicílios em outro Estado da Federação e quiçá no exterior, a incontestante capacidade de pagamento das empresas Promoventes que contam com filiais em outros Estados – São Paulo e Mato Grosso do Sul e até no exterior, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Os honorários deverão ser pagos em 20 (vinte) parcelas de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devendo o salário mínimo nacional ser utilizado como índice de correção dos honorários, sem prejuízo de eventual revisão em vindo a ocorrer alteração no quadro de credores.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA

Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo das empresas Recuperandas.

Da mesma forma, as despesas com tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pelas empresas Promoventes e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado.

As despesas postais serão suportadas pelo Administrador, exceto se se mostrarem vultosas, superando 2 (dois) salários mínimos mensais, quando então será determinado o pagamento pelas empresas Promoventes.

Determino que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo Administrador Judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês de **OUTUBRO/2013**.

II.3 - DETERMINO que as empresas Promoventes, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de até 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

II.4 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas Promoventes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei nº 11.101/2005);

II.5 - DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Promoventes, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ílquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei nº 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.105/2005). Ressalte-se que cabe às empresas devedoras informar ao Juízo competente a suspensão das ações;

II.6 - DETERMINO que as empresas Promoventes procedam a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

II.7 - DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos.

II.8 - DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

II.8.1 - o resumo do pedido do(a)(s) devedor(a)(s) e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II.8.2 - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

II.8.3 - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 10, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo(a)(s) devedor(a)(s) nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

II.9 - Ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nesta data, **NÃO** poderá(ão) a(s) empresa(s) Promovente(s) desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

II.10 - A partir deste momento, os credores que representem no mínimo **25%** (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

II.11 - DETERMINO que a Secretaria proceda o seguinte:

11.1) apensamento eletrônico de todos os processos eletrônicos que envolvem a(s) parte(s) Promovente(s) neste Juízo e;

11.2) certifique nos autos a quantidade e os nºs de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo a(s) empresa(s) Promovente(s), devendo ser procedido a imediata digitalização dos mesmos e a inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico, **observando-se literalmente a seção 21 do capítulo 2 do CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;**

II.12 - DETERMINO que as empresa Recuperandas, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial:

II.12.1) Tragam aos autos relação pormenorizada dos bens de seus sócios e das empresas Promoventes, **inclusive no Paraguai, Argentina e/ou em outro País**, pois é do conhecimento deste Juízo a existência de negócios da empresa em outros Países;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

II.12.2) Tragam aos autos os documentos de constituição das empresas que são suas sócias, **mormente os lavrados e registrados no exterior;**

II.12.3) deem efetivo cumprimento ao inserto no art.51, inc.IX, da Lei nº 11.101/2005, com relação ao apontamento dos valores estimados em todas as ações judiciais em que figure como parte, e que seja tecnicamente possível e que reflita nesta ação de recuperação judicial, pois conforme se constata nas sequências 58.48 e 58.49 a omissão de dados exigidos pela Lei, relacionados à estimativa dos respectivos valores demandados, como por exemplo nos processos nºs 0007239-41.2012.8.12.0029, 0002344-83.2011.8.16.0086, 0002132-28.2012.8.16.0086, dentre outros, é patente e tais valores estimados estão ao perfeito alcance das empresas Promoventes.

Na hipótese de não se proceder à prestação de informações, de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no art. 171 da Lei n. 11.101/2005.

III – DA(S) LIMINAR(ES)/DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Postularam as empresas na seq.58 o seguinte: **01)** a permanência dos caminhões (e outros bens objeto de alienação fiduciária) objetos dos contratos de alienação fiduciária firmados com o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (bem como aqueles firmados com outras instituições financeiras), para compra dos caminhões descritos no Anexo XXI, com fulcro no princípio da função social da empresa prevista nos arts. 47 e 50, I, da Lei nº 11.101/05, determinando-se, imediatamente após o deferimento do pedido, ao Banco Mercedes Benz do Brasil S/A que se omita de tentar a busca e apreensão dos referidos veículos, pois são “bens de capital essenciais” a atividade empresarial das recuperandas (art. 49, § 3º, das LRF) e; **02)** a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos dos CNPJ das empresas recuperandas em cadastros de proteção de crédito, nos termos dos arts. 59 e 61, § 1º, ambos da Lei Federal nº 11.101/2005.

À estas questões deve ser aplicado o Princípio da Preservação da Empresa, descrito de forma cristalina pelo doutrinador WALDO FAZZIO JÚNIOR em sua obra Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, pág. 36 que explicita:

“O objetivo da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade.” (LOBO, 1996:6).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de uma pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.”

DA VEDAÇÃO DE RETIRADA DE BENS DA EMPRESA

No que concerne à manutenção da posse de bens, há disposição expressa no art.49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento.

Eis o teor da norma:

Art. 49. [...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Por outro lado, colhe-se do contrato social anexado aos autos (**seq. 58.20**) que a empresa Promovente (Pilão Amidos Ltda) tem por objeto social o seguinte “*industrialização e comercialização de mandioca, milho, trigo e sorgo, outros cereais e madeiras; bem como a importação, exportação de amidos e féculas in natura e quimicamente modificados, produtos químicos, de limpeza, fertilizantes, defensivos agrícolas em geral, demais produtos agrícolas e produtos derivados de plantaçoão, comercialização e industrialização dos mesmos para a produção de amidos, álcool e*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

biodiesel; importação e exportação de insumos destinados a alimentação animal, da cria, recria e engorda e comercialização de gado bovino, de reflorestamento, comércio por atacado e varejo de produtos agrícolas adquiridos por terceiros e venda de sua produção para o país e exterior, importação e compra no mercado interno de produtos auxiliares para suas indústrias, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios de incentivos fiscais, associar-se ou consorciar-se para formação de pools de produção e exportação inclusive sob outras formas legais admissíveis, bem como a exploração da agricultura, pecuária, suinocultura e a prestação de serviços agropecuários de destocas, terraplanagem, capinas, limpezas, do transporte rodoviário de cargas nacional e internacional, da indústria de fiação e tecelagem de algodão, confecções de roupas, compras e vendas de algodão e produtos têxteis, a industrialização e comercialização em todos os níveis de produtos cerâmicos, do comércio de combustível, lubrificantes, auto peças, fabricar, importar e comercializar motocicletas e peças, pneus e acessórios para veículos e motocicletas em geral, da fabricação, montagem e manutenção de máquinas, equipamentos e instalações industriais em geral”, de modo que ressaia evidente a necessidade imprescindível, diga-se da utilização dos veículos caminhões e outros bens objetos de alienação fiduciária, firmados com o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A e com outras Instituições Financeiras, desde utilizados no exercício de suas atividades.

Conclui-se, mesmo que em cognição perfunctória e com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.419/2005, que o deferimento do pedido de tutela antecipada/liminar a fim de permitir que as empresas Promoventes fiquem na posse dos bens elencados nos autos sob nº **0002245-45.2013.8.16.0086** e **0002083-50.2013.8.16.0086**, que tramitam por este Juízo (e outros – **que devem ser elencados no prazo de até 05 dias, pela empresa Promovente**), observando, contudo, que o limite temporal de vigência da liminar/antecipação de tutela será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (180 dias).

Sobre a matéria, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art.6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012).

No mesmo cariz, eis os arestos deste Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, AI nº 867440-6, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª C.Cív., DJe 27/03/2012).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA

Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA A CONTINUAÇÃO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES MAIORES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E DA COLETIVIDADE DOS CREDORES NO SENTIDO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO SEJA COMPROMETIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/05. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 18º C. Cível - AI - 974370-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 20.03.2013).

Nesta seara, tem decidido o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA EM 1º GRAU. 1. Embora a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências nº 11.101/05 estabeleça que os créditos fiduciários não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, a mesma lei excepciona a regra, para que seja suspensa a venda ou retirada de bens de capital quando essenciais à atividade empresarial do devedor. 2. Vislumbrando a essencialidade do equipamento dado em garantia no contrato de alienação fiduciária, a suspensão da liminar de busca e apreensão é de rigor, porquanto o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise financeira da devedora, possibilitando o exercício das suas atividades. 3. À míngua de comprovação mínima da alegação de desnecessidade do bem para as atividades empresárias da devedora, e ainda, do suposto decurso do prazo de 180 dias, concedido pela Lei de Recuperação Judicial, a manutenção da decisão vergastada é de rigor. 4. Negaram provimento ao recurso” (TJSP – 25ª Câmara de Direito Privado – AI 48564-59.2013.8.26.0000 – Cordeirópolis – Rel. Vanderci Álvares – j. 10/04/2013).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA

Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

**DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DOS APONTAMENTOS
DOS CNPJ DAS EMPRESAS RECUPERANDAS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE
CRÉDITO**

Apesar dos argumentos das empresas Promoventes (seq.01), este pleito não merece acolhimento neste átimo. Vejamos.

Deve-se considerar duas nuances relevantes: **a)** os cadastros de inadimplência têm importante função reguladora da concessão de crédito, evitando a utilização abusiva de crédito, com perniciosas consequências para todo o mercado, e permitindo a quem concede o crédito avaliar os riscos da operação e; **b)** o deferimento do processamento da recuperação judicial somente suspende ações e créditos em curso – e não todos -, mas não os extingue, sendo que, mesmo após aprovado o plano, opera-se novação somente dos créditos nele abrangidos.

Nessa linha de raciocínio sistemático, não há plausibilidade alguma em determinar-se a retirada de inscrições e/ou a suspensão dos efeitos de protestos em nome das partes Promoventes, porque sobre elas não pende qualquer mácula e o deferimento da recuperação judicial as afeta apenas parcialmente quanto à exigibilidade, mas não quanto à existência.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA
Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

no plano acarretará a convação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Na mesma esteira, eis o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. REQUERIMENTO INCIDENTAL, DA EMPRESA QUE POSTULA A RECUPERAÇÃO, DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS QUE PENDEM SOBRE SEU NOME NOS CADASTROS DA SERASA E DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS TIRADOS EM SEU DESFAVOR NOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Elementos dos autos que revelam existir Plano de Recuperação Judicial PRJ apresentado, contudo, ainda não aprovado pelos credores ou homologado pelo Juízo. Requerimento cujo cabimento se dá somente com a aprovação e homologação do PRJ, quando então se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação. Inteligência do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Conclusão consentânea com a mens legis do sistema de recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/2005. Preservação da publicidade da situação de endividamento da requerente, que se insere em um sistema de proteção a terceiros, além de resguardar os direitos dos credores precedentes em relação à eventual desmedida elevação do passivo. Agravo de instrumento desprovido” (TJSP - 2ª Câmara de Direito Empresarial - AI 156395-06.2012.8.26.0000 - São Bernardo do Campo - Rel. José Reynaldo - j. 25/03/2013).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUAÍRA

Rua Bandeirantes, nº1620, CEP: 85.980-000
Tel/Fax: (44) 3642-1301/3642-1838

PROJUDI

IV – *Ex positis*, à Secretaria para que cumpra literalmente o inserto neste pronunciamento judicial e no já proferido na seq.38.

Com relação aos pleitos liminares/antecipatórios de tutela, **DEFIRO-OS PARCIALMENTE**, tão somente para o fim de **PERMITIR** que as empresas Promoventes fiquem na posse dos bens elencados nos autos sob nº 0002245-45.2013.8.16.0086 e 0002083-50.2013.8.16.0086, que tramitam por este Juízo (e outros – **que devem ser elencados de maneira clara e precisa, no prazo de até 05 dias, pela empresa Promovente**), observando, contudo, que o limite temporal de vigência da liminar/antecipação de tutela será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (180 dias).

Caso necessário, determino que a Secretaria se utilize da ferramenta eletrônica do RENAJUD para a liberação de eventual bloqueio dos bens relacionados nos autos antes numerados.

V – Ciente do recurso interposto e comunicado na seq.52. Em que pese as razões recursais e diante do inserto neste pronunciamento judicial, mantenho a r. decisão proferida na seq.38, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Segunda Instância e/ou a requisição de informações.

VI - Cumpra-se a Portaria nº 01/2009.

Guáira/PR, 13 de agosto de 2013 (Autos 1710-19.2013).

_____ Assinado Digitalmente _____
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO.

